



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Umbuzeiro
Exercício: 2016
Responsável: Thiago Pessoa Camelo
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00278/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, Sr. THIAGO PESSOA CAMELO**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR irregulares as referidas contas;
- b) IMPUTAR débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.839.337,79 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), correspondentes a 56.324,89 UFR/PB, relativos à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79 e ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00;
- c) APLICAR multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 211,93 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de julho de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05566/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 315/2015, em 04/01/2016, estimando a receita em R\$ 24.872.935,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.461.880,50, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 19.620.647,56, representando 78,88% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 20.466.071,78, atingindo 82,20% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 262.806,78, correspondendo a 1,29% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o município não possui Regime Próprio de Previdência;
7. a diligência in loco foi realizada de 08 a 012 de outubro de 2018;
8. o exercício analisado não apresentou registros de denúncias.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, quais sejam:

- 1) **Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais.**
- 2) **Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, totalizando R\$ 1.753.996,50.**
- 3) **Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 12.542,26.**
- 4) **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.334.969,19.**
- 5) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 67.284,51.**
- 6) **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 867.295,25.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

- 7) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 5.166.847,27.**
- 8) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**
- 9) Não existência de processos licitatórios nos arquivos da Prefeitura.**
- 10) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.468.957,63.**
- 11) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.**
- 12) Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.**
- 13) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;**
- 14) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**
- 15) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde.**
- 16) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF.**
- 17) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**
- 18) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.**
- 19) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, totalizando R\$ 5.850.610,75.**
- 20) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.**
- 21) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.401.572,44.**
- 22) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

23) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

24) Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno.

25) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas.

26) Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais.

27) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00.

Devidamente notificado, o Sr. Thiago Pessoa Camelo, não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos, conforme certidão as fls. 4311.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 00697/19, opinando pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, por diversas despesas não comprovadas ou consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público, conforme discriminadas originalmente pelo Órgão Técnico de Instrução da Corte;
- c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, em seu valor máximo, dado o conjunto de graves irregularidades, falhas e omissões de dever, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, da LOTC/PB ao mesmo ex-agente público;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por indícios de prática de ato de improbidade administrativa, cometimento de crime licitatório, além de outros crimes, conforme fatos relatados nos presentes autos e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), além da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, para as providências que entenderem necessárias em face da omissão do Sr. Thiago Pessoa Camelo, Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no exercício de 2016.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia e da gravidade das irregularidades apontadas, pode-se concluir que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos e para uma melhor clareza tecerei alguns comentários sobre os fatos mais relevantes:

Houve transposição, remanejamento e/ou transferência de recursos de uma categoria para outra, sem prévia autorização legislativa, num valor muito considerável, R\$ 1.753.996,50; ocorrência de déficit de execução orçamentária e déficit financeiro, demonstrando desequilíbrio entre as receitas e despesas, indo de encontro ao disposto no art. 1º da lei de responsabilidade Fiscal; realização de despesas sem os devidos processos licitatórios, onde o montante registrado chegou a R\$ 1.468.957,63; aplicação em remuneração e valorização do magistério de 54,88% dos recursos do FUNDEB; aplicação de 12,61% na MDE e 10,52% em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo o mínimo exigido constitucionalmente para os dois casos; gastos com pessoal em desacordo com o art. 20 da LRF, bem como, contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcionalidade; insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$ 5.850.610,75; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante de R\$ 1.401.572,44; realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, as quais se referem a: realização de despesas extra-orçamentárias sem comprovação, no valor de **R\$ 139.913,09**; pagamento de despesas orçamentárias sem comprovação, no valor de **R\$ 182.435,97**; despesas sem comprovação com os prestadores de serviços: Cabral & Carvalho Advogados Associados, Carlos Noberto Lucena Nogueira, Yrlys Grey Cavalcanti Brayner, Jefferson Machado Bezerra, Jucimara Cavalcante Andrade, Ramon Castro Nóbrega, Wellington Machado Bezerra, Educa Assessoria Educacional e José Batista Filho ME, no valor de **R\$ 326.940,77**; pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões no valor de **R\$ 105.600,00**; realização de despesa no valor de **R\$ 1.794.197,96** sem comprovação; despesas excessivas com transporte escolar no valor de **R\$ 77.200,00**; realização de acordo judicial ocasionando dano ao erário, no valor de **R\$ 69.000,00** e contratação indevida de horas máquina no valor de **R\$ 27.270,00** e por fim, ausência de documentos comprobatórios de despesas, que na verdade se refere às despesas não comprovadas com transporte de pacientes no montante de R\$ 116.780,00.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) Emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) JULGUE irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
- c) IMPUTE débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.839.337,79 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), correspondentes a 56.324,89 UFR/PB, relativos à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79 e ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05566/17

- d)** APLIQUE multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 211,93 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- e)** RECOMENDE ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de julho de 2019

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 17:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL